

CÓDIGO DE POLICIA

ADMINISTRATIVA

MUNICIPIO

DO

SITIO DO QUINTO-BA

RG-02-10017262-5951-B4
Emissor: Delegacia de Policia Civil
Poder: Poder Executivo
Cidade: Salvador
UF: BA
Data: 05/06/2005
Assunto: Despacho
Assunto: Despacho
Assunto: Despacho

04/06/2005
04/06/2005
04/06/2005

04/06/2005
04/06/2005
04/06/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	3
SEÇÃO II	
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	5
SEÇÃO III	
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS	7
SEÇÃO IV	
DOS MUROS, PASSEIOS, CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL	9
SEÇÃO V	
DOS CEMITÉRIOS	10
CAPÍTULO III	
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES	11
SEÇÃO I	
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS	12
SEÇÃO II	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	14
SEÇÃO II	
DO COMÉRCIO AMBULANTE	15
SEÇÃO IV	
DAS FEIRAS LIVRES	17
CAPÍTULO IV	
DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO	20
CAPÍTULO V	
DA HIGIENE PÚBLICA	
SEÇÃO I	
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	21
SEÇÃO II	
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	
CAPÍTULO VI	
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	22

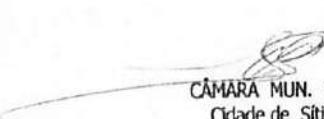
CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SEÇÃO I	
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS	23
SEÇÃO II	
DOS ANIMAIS	24
CAPÍTULO VII	
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	25
SEÇÃO I	
DAS BANCAS DE JORNais E REVISTAS	26
CAPÍTULO VIII	
DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS	27
CAPÍTULO IX	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	28
CAPÍTULO IX	
DAS PENALIDADES	28
SEÇÃO I	
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	30
SEÇÃO II	
DO AUTO DE INFRAÇÃO	31
SEÇÃO III	
DA REPRESENTAÇÃO	31
CAPÍTULO X	
DISPOSIÇÕES FINAIS	32


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

Raimundo Pereira da Silva
Presidente
RG. 9.681.145 SSP / SP

APROVADO
Em 27/11/2005

Institui o Código de Policia Administrativa do Município de
Sítio do Quinto.

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Policia Administrativa do Município de Sítio do Quinto, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

Euclides Borges Santana
Assessor Parlamentar Geral
RG. 07.156.778-2 SSP / BA
Portaria 001/2005

Câmara MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

Parágrafo único – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementarmente pela Prefeitura.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Artigo 8º - É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Artigo 9º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Artigo 10 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

Artigo 11 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

- I- consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;
- III – obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Artigo 12 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 13 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.
- II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores floreiras e similares.

Artigo 14 - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Artigo 15 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 16 - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Artigo 17 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Artigo 18 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Artigo 19 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

I - conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 15;

II - dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III - conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único- Exetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.

Artigo 20 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos , palanques, palcos e barracas provisórias nos logradouros públicos, sob prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Na localização de coretos, palanques, palcos e barracas, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento do evento.

c) os responsáveis pelo evento, arcarão por sua conta, com os estragos porventura verificados.

d) após o prazo estabelecido na alínea "a" , a Prefeitura promoverá a remoção dos materiais, correndo as despesas , acrescidas de 20%(vinte por cento), por conta dos responsáveis, dando aos materiais removidos o destino que entender.

e) as barracas que comercializarem produtos deverão obedecer a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

pertinente quanto a higiene, segurança e tributos.

Artigo 21 - Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único - Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Artigo 22 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Artigo 23 - Os terrenos, bem como os pátios situados dentro de limites da cidade devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

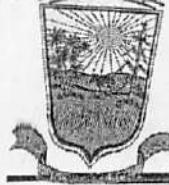
§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou ocupante.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) a multa será dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, nas áreas mencionadas no Artigo 26;



b) multa de 01 UFP, dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "a" ;

c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas "a" e "b", poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

§ 5º - A Prefeitura deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 (três)dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto no item "c", do parágrafo anterior.

§ 6º - O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste artigo.

Artigo 24 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 3º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 25 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SEÇÃO IV DOS MUROS, PASSEIOS, CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 26 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Nos casos de terrenos situados em ruas sem urbanização, estes deverão ser aramados.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desniveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 1,00 m..

§ 3º - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

§ 4º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de :

a) 90 (noventa) dias para construção;

b) 30 (trinta) dias para reconstrução.

§ 5º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

Artigo 27 - Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I - multa no valor correspondente a 01 UFP, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias;

II - havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 28 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 do Código Civil.

Artigo 29 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

Artigo 30 – Os cemitérios serão construídos, sempre que possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos centros populares.

Artigo 31 - No recinto dos cemitérios deverão ser a tendidadas as seguintes exigências:

I - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

II - ser mantida completa ordem;

III - serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

IV - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;

VII - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

VIII - ser feita dedetização anual.

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Artigo 32 - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Artigo 33 – É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, através de decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Artigo 34 - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS
E SIMILARES**

Artigo 35 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Artigo 36 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 37 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Artigo 38 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

Artigo 39 – Na infração de qualquer desses artigos, aplicar-se-ão, a critério da administração, as penalidades abaixo:

- I – advertência;
- II – interdição do estabelecimento;
- III – cassação da licença;
- IV – multa de 01 até 10 UFP – Unidade Fiscal Padrão

SEÇÃO I DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 40 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura

Artigo 41 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosas de forma suave, quando se a pagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

VII - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pela Secretaria de Infra-estrutura de Ribeira do Pombal.

Artigo 42 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Artigo 43 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Artigo 44 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Artigo 45 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura .

Artigo 46 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 47 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 48 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente no valor de 05 a 20 UFP – Unidade Fiscal Padão.

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 49 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

§ 1º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, comércio lojista de qualquer natureza, farmácias, bares, lanchonetes e congêneres.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

Artigo 50 - As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 8 horas às 18 horas e aos sábados, das 12 horas às 18 horas.

§ 1º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se aberta 24 horas por dia, folgando aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão..

§ 3º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Artigo 51 – Nas infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Seção, serão punidas com multa correspondente de 01 até 10 UPF – Unidade Fiscal Padrão.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 52 - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerce atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Artigo 53 - O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitida em local previamente definido pela Prefeitura e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo único – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer a atividade de que trata este artigo.

Artigo 54 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação tributária do município.

Artigo 55 – O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I – Documento de identidade;
- II – Comprovante de residência;

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

III – Atestado de Saúde para os que negociam com gêneros alimentícios.

§ 1º – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só se dará após o pagamento da taxa de licença da respectiva multa.

Artigo 56 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

Artigo 57 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 55 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Artigo 58 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

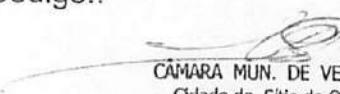
II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

Parágrafo único - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código..


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 59 - Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelôs" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos alem da multa da apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

Artigo 60 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

III - armas e munições de qualquer espécie;

IV – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

V - gasolina, querosene, ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;

VI – animais silvestres

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

IX – além dos produtos referidos neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outros que poderão ser proibidos.

**SEÇÃO IV
DAS FEIRAS LIVRES**

Artigo 61 - As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Artigo 62 – Para exercício de atividade em feira livre, além da licença, o interessado deverá ser matriculado na Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 1º – O requerimento da matrícula será instruído com os mesmos documentos relativos ao artigo 55.

§ 2º - A matrícula bem como a licença para será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da seguinte lei.

Artigo 63 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos , designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Artigo 64 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Artigo 65 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único - É vedado ao feirante permitir ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Artigo 66- Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

Artigo 67- As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 04:00 (quatro) horas.
- b) O atendimento ao público terá início às 06:00 (seis) horas e o encerramento às 17:00 horas.
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 17:00 (dezessete) horas e deverá estar concluído às 21:00 (vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

uma) horas, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 3º - Independentemente das demais combinações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea "c".

Artigo 68 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidas em leilão público, na forma prevista neste Código.

Artigo 69 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;
- f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;
- i) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

CAPÍTULO IV

DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 70 - É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas e teatros.

Parágrafo único - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Artigo 71 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 72 - Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela Legislação Eleitoral, excepcionalmente, ou mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - As empresas que efetuam venda de gás líquido de petróleo poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 e 18:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 50 (cinquenta) metros de hospitais, escolas ou creches.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

CAPÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 73 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal de que trata o "caput" deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

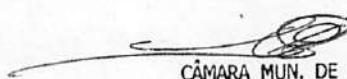
§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 74 - É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cocção de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres, feiras de artesanato e festas populares.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 75 – A Prefeitura através da autoridade sanitária exercerá severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Artigo 76 – É vedado, sob pena de multa aos matadouros e açouguês:

- a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vias e povoados do Município, sem licença da Prefeitura.
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) deixar depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- e) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 77 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 78 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou órgãos ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 79 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ADM: O GOVERNO DO Povo



Artigo 80 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão as seguintes medidas:

I – A ninguém é permitido a tear fogo em roçados, palhadas ou matas, que limitem com terras de outrem, sem preparo de aceiros, que terão 4,00m (quatro metros) de largura, sendo 2,00m (dois metros) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 81 – É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos, em quantidades capaz de molestar a vizinhança.

Artigo 82 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Artigo 83 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 84 - É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

SEÇÃO I **DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS**

Artigo 85 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Artigo 86 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura, obedecendo o seguinte:

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I – construção em terrenos cuja área possua no mínimo 500,00m²;

II – possuir o terreno testada mínima de 25 metros voltada para a principal via pública;

III – distância mínima de 150 metros das entradas de creches e de escolas.

Parágrafo único – A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 06(seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 87 - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Artigo 88 - Os botijões de gás líquido de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio.

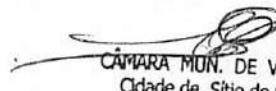
SEÇÃO II DOS ANIMAIS

Artigo 89 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Artigo 90 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao curral ou depósito da Prefeitura.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo de 02 (dois) dias, mediante pagamento da multa e taxas devidas.


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesses prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ou doado a instituições filantrópicas, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 91 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade, exceto em logradouros previamente designado pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 92 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 93 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Artigo 94 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 95 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 96 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Artigo 97 – O prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

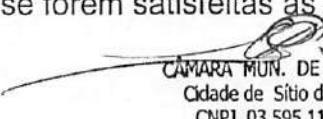
Artigo 98 – Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Artigo 99 – A exploração de banca de jornal em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida a terceiros com a anuência da Prefeitura, obedecendo o disposto no § 1º deste artigo.

Artigo 100 – A localização da banca de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II – ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;

III – ser localizada em ponto indicado pela prefeitura;

IV – ser colocada de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas e a visão de motoristas e pedestres;

V – não ser localizada em frente a hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, paradas de veículos de transporte coletivo e repartições públicas.

Artigo 101 – A Prefeitura para atender interesse público, pode determinar, a qualquer tempo a mudança da banca para outro local.

CAPITULO VIII DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Artigo 102 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, areal e jazidas minerais, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos do emprego de explosivos.

§ 1º - A licença será requerida pelo proprietário explorador ou por quem estiver legalmente autorizado a explorar a jazida, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos pela legislação competente.

§ 2º - O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos e privados.

§ 3º - A licença para exercício de atividades que trata este capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

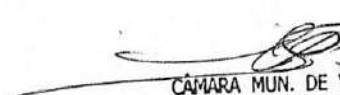
Artigo 103 – Além dos casos indicados neste Código, a licença será cassada quando:

I – na área destinada à exploração for realizada construção incompatível com a natureza da atividade;

II – verificada redução da área de segurança estabelecida para exploração;

III- determinada pelo poder público estadual e federal.

Artigo 104 – A exploração de pedreiras e outras jazidas minerais somente será permitida quando:


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I – a área explorável não estiver situada em local considerado de atração turística;

II – não se constitua em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região';

III – não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV – fique assegurada existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Artigo 105 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras e jazidas minerais, visando a proteção de propriedades circunvizinhas ou para evitar obstrução de cursos e mananciais de águas.

Artigo 106 – As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e o uso de explosivo e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 120 – As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e uso de explosivo e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

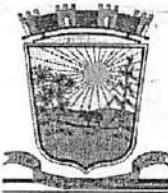
Artigo 121 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 500 UFP- Unidade Fiscal Padrão.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Artigo 122 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penas de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade; observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Artigo 123 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 124 – As multas serão arbitradas em valores correspondentes à quantidade de UFP – Unidade Fiscal Padrão.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, UFP é a Unidade Fiscal Padrão vigente no Município na data em que a multa foi aplicada.

Artigo 125 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único – A multa não paga no prazo estipulado será inscrita em dívida ativa.

Artigo 126 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV – a base de cálculo das multas será a UFP – Unidade Fiscal Padrão;

V – de acordo com a gravidade de cada caso, as multas serão impostas gradualmente, variando de 01 à 500 UFP, fixados para cada infração conforme distribuição nos capítulos deste Código.

Artigo 127 – Nas reincidências as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 128 – As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 129 – nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se dará depois de pagas as multas devidas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não se ter retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação será de 24(vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 130 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer infração.

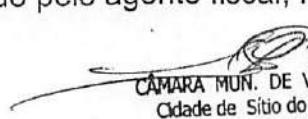
Artigo 131 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver legalmente incapaz;
- III – sobre aqueles que causarem a contravenção forçada.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 132 – Verificando-se a infração à lei ou regimento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 133 – A notificação será feita em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator e segunda arquivada com a assinatura do mesmo dando o “ciente” e datando.

Parágrafo único – No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Artigo 134 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias, não sendo computado o dia inicial.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 135 - A exigência das obrigações desta Lei ou a imposição de penalidades por descumprimento da mesma, resultante da ação direta do agente de fiscalização, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Artigo 136 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Artigo 137 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumpri-lo ou impugna-lo

Parágrafo único – Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 138 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda e qualquer ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 139 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer muníciplce colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 140 - O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 141 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

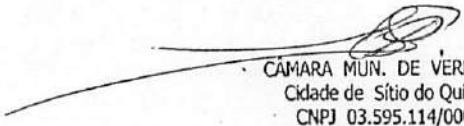
Gabinete do Prefeito Municipal, 28 novembro de 2005.

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10


JOSE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal


Romildo Pereira da Silva
Presidente
RG. 9.681.145 SSP / SP

APPROVADO
Em 22 de 2005


CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10